

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

### Direcção geral da instrucção publica

#### 1.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

#### Instrucção primaria

Artigo 1.º O ensino primario é elementar ou complementar.

Art. 2.º O ensino elementar divide-se em dois graus:

a) O primeiro grau, que é obrigatorio para todas as creanças, desde os seis aos doze annos, comprehende:

- 1.º Leitura;
- 2.º Escripção;
- 3.º Operações fundamentaes de arithmetica e noções do systema legal de pesos e medidas;
- 4.º Doutrina christã e preceitos de moral;
- 5.º Elementos de desenho;
- 6.º Trabalhos manuaes;
- 7.º Exercícios gymnasticos;
- 8.º Nas escolas de meninas, prendas proprias do sexo feminino.

§ unico. Nos exercicios de leitura e escripta ter-se-ha em vista ministrar aos alumnos noticia de cousas uteis, de chorographia e historia patria, e de factos, monumentos e hemens notaveis do paiz.

b) O segundo grau, que é obrigatorio para admissão nos institutos de instrucção secundaria ou especial dependentes do ministerio do reino, comprehende, alem do ensino do primeiro:

- 1.º Lingua portugueza;
- 2.º Elementos de chronologia, de geographia e de historia patria;
- 3.º Arithmetica e geometria elementares;
- 4.º Moral;
- 5.º Desenho linear.

Art. 3.º O ensino complementar abrange:

- 1.º Lingua portugueza; exercicios desenvolvidos da escripta, redacção, leitura e recitação;

- 2.º Arithmetica e geometria elementares e suas applicações;

- 3.º Direitos e deveres dos cidadãos;

- 4.º Noções de economia e de contabilidade e escripturação;

- 5.º Noções de physica, de chimica e de historia natural, applicaveis á agricultura, á industria e á hygiene;

- 6.º Chronologia, geographia e historia patria;

- 7.º Moral e historia sagrada;

- 8.º Desenho linear e de ornato;

- 9.º Gymnastica e musica; natação quando seja possivel.

Art. 4.º As escolas primarias dividem-se em elementares e complementares.

Art. 5.º A escola elementar comprehende o ensino dos dois graus; a complementar só o ensino complementar.

Art. 6.º Em cada freguezia ha, em regra, uma escola elementar para cada sexo.

§ 1.º Se a area da freguezia for muito extensa e a população pouco densa, haverá somente uma escola mixta para os dois sexos.

§ 2.º Duas freguezias limitrophes com população muito diminuta e area pouco extensa, podem reunir-se para o effeito escolar determinado n'este artigo.

§ 3.º Havendo professores de ensino livre nas freguezias e localidades onde devam estabelecer-se escolas officiaes, pôde o governo conceder subsidios aos mesmos professores, quando as suas escolas possuam as condições necessarias, e elles tenham habilitação legal para o magisterio, e se obriguem a ministrar gratuitamente aos alumnos pobres o ensino elementar, nos termos do artigo 2.º

§ 4.º Esta concessão não pôde ir alem do prazo fixado no artigo 10.º, e será sempre feita depois de ouvido o conselho superior de instrucção publica.

As escolas subsidiadas ficam, para todos os effeitos, sujeitas á inspecção das auctoridades e funcionarios officiaes.

Art. 7.º Nas capitães dos districtos administrativos ou em outras povoações onde, em virtude da densidade da população, haja necessidade de duas ou mais escolas officiaes para cada sexo, podem estabelecer-se escolas centraes.

§ 1.º O numero dos professores proprietarios d'estas escolas não deve exceder a quatro.

§ 2.º Um d'estes professores será nomeado pelo governo

para exercer as funções de regente, com a gratificação de 60\$000 réis.

Art. 8.º Nas cidades de Lisboa e Porto e em outras povoações importantes podem ser estabelecidas escolas para educação e ensino das classes infantis, segundo os systemas mais proveitosamente seguidos.

§ unico. Os cursos d'estas escolas não constituem grau de ensino.

Art. 9.º Nas povoações onde as circumstancias de população, e outras assim o exijam, podem ser estabelecidos cursos nocturnos ou dominicaes, destinados com especialidade para o ensino de adultos.

Art. 10.º Quando por qualquer motivo não possam estabelecer-se em algumas freguezias escolas permanentes, nos termos do artigo 6.º, instituir-se-hão cursos temporarios ou moveis, para ensino da leitura e da escripta, da doutrina christã e das quatro operações fundamentaes da arithmetica, por fórma que dentro do periodo de dois annos, a contar do começo da execução d'esta lei, todas as freguezias estejam dotadas com escolas ou cursos de instrução primaria.

Art. 11.º Poderão ser estabelecidas escolas de ensino complementar em todas as sédes dos lyceus, nas cidades, e nas povoações cuja população exceda a 4:000 almas.

Art. 12.º Haverá escolas ou cursos destinados ao ensino de cegos e surdos-mudos.

§ unico. As disposições do § 3.º do artigo 6.º e do artigo 10.º são applicaveis ao estabelecimento d'estas escolas ou cursos.

Art. 13.º O ensino nas escolas officiaes de instrução primaria é gratuito.

§ unico. O exame de instrução primaria, que serve para admissão aos institutos de instrução secundaria ou especial continúa sujeito á propina actual emquanto outra não for exigida. Ficam dispensados do pagamento de propina os alumnos pertencentes aos asylos e a quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia publica ou particular.

Art. 14.º Os edificios, a mobilia e os utensilios e mais fornecimentos escolares, e bem assim as casas para habitação dos professores, constituem encargo obrigatorio das camaras municipaes, nos termos dos artigos 57.º e 58.º

Art. 15.º Nas camaras municipaes deve sempre haver pelouro de instrução publica. A corporação municipal exerce, por intermedio do respectivo vereador, a inspecção do material das escolas existentes no concelho.

§ unico. O vereador do pelouro de instrução pôde nomear um delegado na localidade de cada escola, incumbido de vigiar pela conservação do material escolar.

Art. 16.º As receitas destinadas ao material escolar darão entrada no fundo especial da instrução primaria, e as despesas serão pagas por meio de folhas processadas na administração do concelho, mediante as notas e requisições da camara municipal, pela fórma preceituada nos regulamentos.

Art. 17.º Constituem habilitação para o exercicio do magisterio primario complementar:

1.º Approvação em qualquer curso de instrução superior;

2.º Approvação no curso complementar das escolas normaes;

3.º Approvação nos cursos de instrução secundaria professados nos lyceus.

Constituem habilitação para o magisterio primario elementar, alem das habilitações mencionadas nos numeros antecedentes:

4.º Approvação nos cursos elementares das escolas normaes;

5.º Approvação nos cursos a que se refere o artigo 42.º

Art. 18.º As escolas de instrução primaria são providas por despacho do governo, precedendo concurso documental por espaço de trinta dias, annuciado pela direcção geral da instrução publica.

Art. 19.º É facultado o provimento por transferencia, quando seja requerido antes de aberto o concurso e as cadeiras sejam da mesma categoria.

Art. 20.º Pôde tambem o governo fazer transferencias em vantagem do serviço publico, mas sempre ouvido o interessado, e com voto affirmativo do conselho superior de instrução publica.

Art. 21.º Não havendo candidatos ao concurso de qualquer escola, o governo confiará a respectiva regencia a professor habilitado como pensionista, que ainda se ache sujeito á obrigação do serviço no magisterio primario.

Art. 22.º Quando em dois concursos consecutivos não haja concorrentes a alguma cadeira, o governo poderá provê-la em individuo devidamente habilitado que a pretenda, e de preferencia em candidato que se tenha habilitado como pensionista do estado.

Art. 23.º É fixado o praso de trinta dias, a contar da publicação do despacho de provimento na folha official, para os individuos providos tomarem posse das respectivas cadeiras.

§ 1.º Este praso será de sessenta dias quando as cadeiras pertencem ás illhas adjacentes.

§ 2.º O individuo nomeado que, sem auctorisação superior, deixe de tomar posse dentro do praso legal, será considerado como havendo renunciado o provimento, ficando a respectiva cadeira vaga para todos os effeitos.

Art. 24.º A primeira nomeação para o magisterio primario é por tres annos, e só pôde converter-se em definitiva depois d'este periodo de bom e effectivo serviço.

§ unico. Logo que se verifique que o serviço prestado é mau, considera-se findo o provimento, ficando a cadeira vaga, ouvido previamente o professor e com voto affirmativo do conselho superior de instrução publica.

Art. 25.º O professor provido por transferencia não poderá transitar para outra escola senão passados dois annos depois do despacho.

§ unico. Exceptua-se a transferencia por virtude de concurso ou em vantagem do serviço publico nos termos do artigo 20.º

Art. 26.º Os professores das escolas tanto elementares como complementares constituem tres classes.

Pertencem á 3.ª classe os professores desde a sua nomeação até que completem oito annos de bom e effectivo serviço; pertencem á 2.ª classe os professores que tenham satisfeito á indicia condição até que completem mais sete annos de serviço igualmente bom e effectivo; pertencem á 1.ª classe os professores que hajam completado os dois mencionados periodos de bom e effectivo serviço.

Art. 27.º Os vencimentos dos professores de instrução primaria são de categoria e exercicio, fixados nos termos seguintes, independentemente das cadeiras e em relação ás classes do professorado.

Professores de ensino elementar

3.ª Classe:		
De categoria .....	120\$000	
De exercicio .....	30\$000	150\$000
2.ª Classe:		
De categoria .....	140\$000	
De exercicio .....	40\$000	180\$000
1.ª Classe:		
De categoria .....	160\$000	
De exercicio .....	60\$000	220\$000

Professores de ensino complementar

3.ª Classe:		
De categoria .....	180\$000	
De exercicio .....	40\$000	220\$000

2.ª Classe:

De categoria.....	200\$000	
De exercício.....	60\$000	260\$000

1.ª Classe:

De categoria.....	260\$000	
De exercício.....	80\$000	340\$000

§ unico. Em Lisboa e Porto ha ainda o vencimento de residencia na importancia de 54\$000 para os professores do ensino elementar e de 72\$000 réis para os de ensino complementar. A estes professores, quando não tenham habitação na propria casa escolar, será abonado tambem o subsidio annual de 100\$000 réis para renda de casa.

Art. 28.º Cessam os augmentos de vencimento por diuturnidade de serviço, o vencimento de exercício estabelecido pela carta de lei de 9 de agosto de 1888 e as gratificações de frequencia e de approvação de alumnos em exames finais, com excepção das que devam ser pagas pelos exames mencionados no artigo 40.º

§ unico. A gratificação por alumno approved nos exames mencionado no referido artigo será de 3\$000 réis.

Art. 29.º Nas escolas de instrucção primaria que tenham frequencia regular de mais de sessenta alumnos poderá ser collocado um professor ajudante se o numero excedente for superior a vinte.

Art. 30.º Os professores ajudantes devem ter habilitação para o magisterio, nos termos do artigo 17.º, e podem ser nomeados pelo governo sem exigencia do concurso.

Art. 31.º Estes professores são nomeados para o quadro respectivo, e podem ser mudados de cadeira, quando seja inferior a sessenta a frequencia de alumnos.

§ unico. Se a transferencia se effectuar para cadeira de concelho differente terão os referidos professores direito a um subsidio de transporte.

Art. 32.º Os professores ajudantes que tenham prestado bom serviço durante tres annos n'uma escola, podem ser providos na mesma escola sem exigencia de concurso, e em igualdade de circumstancias têm preferencia nos concursos abertos para provimento das escolas a que possam concorrer.

Art. 33.º Os professores ajudantes têm vencimento de categoria e de exercício, nos termos seguintes:

Professores ajudantes de ensino elementar:

De categoria.....	72\$000	
De exercício.....	30\$000	102\$000

Professores ajudantes de ensino complementar:

De categoria.....	100\$000	
De exercício.....	60\$000	160\$000

§ unico. Em Lisboa e Porto têm mais um subsidio de residencia na importancia de 75 por cento dos seus vencimentos, e sem direito a subsidio para renda de casa.

Art. 34.º Em nenhuma escola, com excepção das escolas centraes e das infantis, poderá haver mais de um professor ajudante.

Art. 35.º Quando a frequencia da escola, embora superior a sessenta alumnos, não chegue ao numero fixado no artigo 29.º, ou quando, na escola que tenha professor ajudante, seja superior a cem alumnos, poderá o governo, sob proposta do commissario de instrucção primaria, autorisar a nomeação de um monitor retribuido.

§ unico. Os monitores devem ter idade superior a quinze annos, e, pelo menos, exame de instrucção primaria elementar do 2.º grau ou o antigo exame de admissão aos lyceus.

Art. 36.º O vencimento dos monitores será do 72\$000 réis em Lisboa e Porto, o de 48\$000 réis nas outras localidades.

Art. 37.º Os professores de instrucção primaria com provimento definitivo têm direito a aposentação ordinaria ou extraordinaria, nos termos do decreto n.º 1, de 17 de julho de 1886. A aposentação é concedida pelo governo e as pensões dos aposentados são pagas pela caixa das aposentações.

§ unico. Para a aposentação dos professores será contado o tempo de serviço que tiverem prestado como ajudantes.

Art. 38.º Os professores e os ajudantes de instrucção primaria ficam sujeitos ao desconto nos seus vencimentos para a caixa de aposentações: de 1 por cento nos vencimentos até 150\$000 réis, 2 por cento até 220\$000 réis, 3 por cento até 300\$000 réis e 5 por cento nos vencimentos superiores a 300\$000 réis.

Art. 39.º Alem do producto dos descontos mencionados no artigo antecedente, constituem dotação da caixa de aposentações, para o encargo das pensões dos professores de instrucção primaria aposentados:

a) A quantia annual de 5:000\$000 réis e metade do vencimento dos professores aposentados, sendo estas duas verbas pagas pelo fundo da instrucção primaria;

b) A importancia integral das vacaturas dos actuaes titulos de renda vitalicia dos professores de instrucção primaria;

c) Quaesquer dotações que annualmente forem fixadas pelas côrtes no orçamento do estado para supprir a insufficiencia das verbas designadas.

Art. 40.º Nas sédes de todos os lyceus e em todas as cidades do continente do reino e ilhas adjacentes haverá annualmente exames de instrucção primaria elementar do 2.º grau.

§ unico. Da instrucção primaria elementar do 1.º grau não ha exames; serão, porém, passados certificados d'esta habilitação.

Art. 41.º Continuam funcionando as quatro escolas normaes existentes em Lisboa e Porto, e podem ser creadas em Coimbra mais duas, uma destinada a cada sexo, para habilitação de professores de instrucção primaria.

Art. 42.º Nas sédes dos outros districtos as escolas complementares poderão ser organisadas como escolas especiaes de habilitação para o magisterio primario.

Art. 43.º As referidas escolas serão organisadas como centraes, nos termos do artigo 7.º, e com uma cadeira para o ensino de pedagogia.

§ unico. Os exercicios praticos da cadeira de pedagogia serão feitos nas respectivas classes da escola.

Art. 44.º Nas escolas a que se referem os artigos 41.º 42.º serão admittidos annualmente a exame alumnos estranhos aos respectivos cursos.

Art. 45.º Cessa a habilitação para o magisterio feita perante as commissões districtaes.

§ unico. Os candidatos que tiverem sido approveds perante estas commissões com a classificacão de  *muito bom*  ou de  *bom*  mantêm, para todos os effeitos, a sua habilitação; e os que apenas obtiveram a classificacão de  *sufficiente*  conservam a habilitação sómente durante o praso de dois annos, nas termos da legislação actualmente em vigor.

Art. 46.º Nas escolas normaes haverá quatro professores ou professoras. O vencimento annual dos professores é de 400\$000 réis; o das professoras é de 300\$000 réis.

Art. 47.º Póde haver para qualquer d'estas escolas tres professores auxiliares, com direito a dois terços dos vencimentos estabelecidos para os effectivos.

Art. 48.º Cada escola normal terá um director, um secretario e um bibliothecario, escolhidos de entre o pessoal docente da escola, e bem assim o pessoal menor que for indispensavel.

Art. 49.º Quando o governo julgar conveniente, poderá haver um só funcionario para a direcção das duas escolas da mesma localidade, o qual n'este caso será estranho ao pessoal docente dos dois quadros.

§ 1.º Os logares de director, secretario e bibliothecario são de commissão e retribuidos com gratificações não excedentes ás que se acham estabelecidas para tacs cargos nas escolas normaes do sexo masculino.

§ 2.º Na hypothese d'este artigo póde o director accumular as gratificações dos respectivos cargos.

Art. 50.º Os professores de pedagogia que furem nomeados para as escolas complementares centraes terão o vencimento annual de 360\$000 réis, e serão nomeados nas mesmas condições e com as mesmas garantias dos professores das escolas normaes.

Art. 51.º Os professores effectivos das escolas normaes e os das cadeiras de pedagogia das escolas complementares centrais têm direito a aposentação, na conformidade do decreto n.º 1, de 17 de julho de 1886.

Art. 52.º A fiscalisação dos serviços da instrucção primaria, subordinados á direcção geral da instrucção publica, ficará a cargo dos governadores civis, dos commissarios da instrucção primaria, dos administradores do concelho e das camaras municipaes.

§ 1.º Os governadores civis e administradores do concelho são encarregados da superintendencia na parte administrativa e economica das escolas, competindo especialmente ao administrador do concelho a fiscalisação da frequencia escolar, tanto por parte dos alumnos, como por parte dos professores.

§ 2.º Aos commissarios da instrucção primaria incumbem em especial a inspecção do ensino no districto, a preparação dos processos e propostas para o provimento e funcionamento das escolas, e para as providencias sobre matriculas e horarios de aulas, concessão de premios a professores e alumnos, e serviço de exames.

§ 3.º As camaras municipaes competem, nos termos dos artigos 14.º e 15.º, a inspecção e a vigilancia pela conservação do material escolar e das residencias dos professores.

§ 4.º Em Lisboa a fiscalisação, de que trata este artigo, continuará tambem a cargo dos funcionarios actualmente incumbidos da inspecção escolar.

Art. 53.º As funcções de commissarios da instrucção primaria, serão exercidas pelos reitores dos lyceus das sedes dos districtos, sem direito a outro vencimento, alem do que lhes compete como reitores.

Art. 54.º O governo poderá, quando assim o julgar conveniente, ordenar a visita ás escolas e a inspecção directa dos serviços proprios do ensino.

§ unico. D'estas visitas e inspecções poderão ser incumbidos os funcionarios da extincta inspecção da instrucção primaria ou professores com bons serviços e reconhecida aptidão.

Art. 55.º O governo determinará em regulamento a organisação d'este serviço extraordinario, e fixará a sua retribuição.

Art. 56.º As despesas com os serviços da instrucção primaria de que trata a presente lei serão pagas pelo fundo da instrucção primaria.

Art. 57.º O fundo da instrucção primaria é constituído:

1.º Pelas quantias que as camaras municipaes devem votar annualmente para as despesas da instrucção primaria, e que não podem ser inferiores á somma das que foram votadas e auctorizadas nos orçamentos municipaes do anno de 1879, com as que resultarem de deliberações definitivas posteriores a esta data e com a importancia equivalente ao producto de 15 por cento addicionaes ás contribuições geraes directas do estado.

Nos antigos concelhos autonomos, as camaras votarão mais 3 por cento equivalentes ao encargo districtal.

Na importancia do imposto addicional ás contribuições geraes directas do estado serão descontadas as quantias que tiverem sido votadas das receitas geraes do municipio como compensação ou equivalencia do referido imposto.

2.º Pela verba de 96:000\$000 réis com que o estado contribuirá, por conta do municipio de Lisboa, a deduzir

da parte que pertence ao mesmo municipio em virtude das leis de 18 de julho de 1885 e de 19 de julho de 1889.

O pagamento da referida verba dispensa este municipio dos outros encargos para as despesas da instrucção primaria.

3.º Pelo producto de 3 por cento addicionaes ás contribuições geraes directas do estado com que os districtos são obrigados a concorrer para as despesas da instrucção.

Exceptua-se a parte relativa aos antigos concelhos autonomos, que vae incluída nos respectivos orçamentos municipaes.

4.º Pelo rendimento de heranças, doações ou legados, com applicação aos serviços do ensino primario official.

5.º Pelo producto de quaesquer outros donativos destinados ás escolas officiaes de instrucção primaria.

6.º Pelas receitas da instrucção primaria concernentes a gerencias anteriores e que de futuro forem cobradas.

7.º Pelo producto de descontos feitos nos vencimentos dos professores, pela forma estabelecida nos regulamentos.

8.º Pelo producto de contribuições extraordinarias legalmente auctorizadas para este fim.

9.º Pelas receitas de qualquer natureza, relativas á instrucção primaria, que pertenciam ás juntas de parochia e hoje se acham transferidas para as camaras municipaes nos termos do decreto de 6 de agosto de 1892.

10.º Pelo producto das receitas votadas para casas e material, nos termos do artigo 14.º

11.º Pela verba com que o governo annualmente contribuir, e que não poderá ser inferior ás designadas nos orçamentos em vigor, para dotação dos serviços a que se refere a presente lei.

§ unico. Os addicionaes, a que se refere este artigo, são cobrados conjunctamente com as contribuições directas do estado.

Art. 58.º Se as receitas mencionadas no artigo antecedente não forem sufficientes para os encargos da instrucção primaria, são as camaras municipaes obrigadas a concorrer com o que faltar para as despesas nos seus concelhos, quando tiverem receita disponivel.

Art. 59.º O governo, alem da verba descripta no n.º 11.º do artigo 57.º, concorrerá com o que ainda faltar, ou providenciará por qualquer forma para occorrer á deficiencia das receitas d'este ramo da instrucção publica.

Art. 60.º Os orçamentos da instrucção primaria comprehenderão a totalidade das despesas com os serviços auctorizados, embora alguns d'estes serviços se não realizem, ou por qualquer circumstancia haja diminuição temporaria nas mesmas despesas.

Art. 61.º Fica estabelecida a uniformidade de livros em todas as escolas e cursos a que se refere esta lei.

Art. 62.º A adopção dos livros de que trata o artigo antecedente é decretada pelo governo, em virtude de concurso geral, de cinco em cinco annos.

Art. 63.º Os livros apresentados em concurso serão submettidos ao exame de uma commissão nomeada para este effeito, a qual proporá ao governo, em parecer fundamentado, os que devem ser adoptados. Acerca d'este parecer é indispensavel o voto affirmativo do conselho superior de instrucção publica.

Art. 64.º O governo fixa o preço da venda dos livros e póde adquirir por meio de compra ou qualquer outro contrato as obras adoptadas, mandal-as imprimir e fornecer-as directamente por conta do estado. Neste caso as obras serão vendidas pelo custo.

Art. 65.º Aos professores das escolas ou cursos de que trata esta lei e aos directores ou professores de quaesquer institutos de instrucção primaria particular é expressamente prohibido que obriguem os seus alumnos á compra de outros livros que não sejam os adoptados pelo governo, e bem assim ensinem ou interroguem nos exames sobre pontos que não estejam nos mesmos livros. Tambem lhes

é defeso promoverem directa ou indirectamente a venda aos referidos alumnos de lições ou explicações impressas ou lithographadas.

§ 1.º Os professores officiaes que infringirem as disposições d'este artigo serão punidos com a pena de demissão.

§ 2.º Os directores e professores de quaesquer institutos de instrucção primaria particular serão punidos na primeira transgressão com a pena de encerramento do respectivo instituto ou com a de suspensão do exercicio do magisterio por um anno. Nas reincidencias serão estas penalidades elevadas a tres annos.

Art. 66.º Os funcionarios da extincta inspecção da instrucção primaria podem ser collocados, sem dependencia de concurso, quando tenham capacidade legal, nos logares de professores effectivos ou auxiliares das escolas normaes, nos logares de professores dos cursos de habilitação para o magisterio estabelecidos nas escolas complementares e nas cadeiras de ensino primario.

§ unico. Quando sejam providos em logar a que pertença ordenado inferior ao que lhes competia na extincta inspecção, receberão a differença a titulo de compensação de ordenado, e terão direito á aposentação, nos termos legais, com este vencimento, quando lhes não venha a pertencer outro maior.

Art. 67.º Aos actuaes professores de ensino elementar e complementar, com exercicio em localidades onde não fiquem escolas complementares, incumbirá só o ensino dos dois graus da instrucção elementar. Estes professores continuam a receber os actuaes vencimentos, e têm preferencia no provimento das cadeiras complementares.

§ unico. Os professores e ajudantes actualmente existentes, com provimento definitivo, e que não tenham habilitação para o magisterio, serão collocados na qualidade de monitores, nos termos d'esta lei, e ficam com o seu actual vencimento.

Art. 68.º O pessoal docente das escolas do concelho de Lisboa será distribuido por doze escolas centraes, oito para o sexo masculino e quatro para o feminino, e por sessenta escolas parochiaes.

§ unico. O numero dos professores proprietarios das escolas centraes fica limitado a quatro, nos termos do § 1.º do artigo 7.º d'esta lei.

Art. 69.º Preenchidos os quadros com professores das escolas actuaes, poderá o pessoal excedente ser collocado em escolas que sejam creadas de novo ou se achem vagas fóra do concelho de Lisboa.

§ 1.º Os professores que se recusarem a servir fóra de Lisboa serão licenciados nos termos dos artigos 10.º e seguintes do decreto de 15 de dezembro de 1894.

§ 2.º O pessoal pertencente a classes já dispensadas do serviço da instrucção primaria, ou que venham a ser dispensadas pela nova organização, poderá ser empregado em outras commissões de serviço para que tenha competencia, e enquanto não obtiver collocação será licenciado nos termos do citado artigo 10.º

Art. 70.º Nas escolas de instrucção primaria serão estabelecidas «caixas economicas escolares», relacionadas, quanto possivel, com a «caixa economica portugueza», e nas condições que forem prescriptas pelos regulamentos.

Art. 71.º São objecto de disposições regulamentares: a organização dos cursos; os programmas, methodos e processos de ensino; as condições da fundação das escolas e cursos; a aquisição de casas para as escolas e para a residencia dos professores, e de mobílias, utensilios e fornecimentos escolares, o processo de provimento das diferentes escolas e cursos e da nomeação dos professores-ajudantes, monitores e mais pessoal auxiliar e menor; as condições de verificação para effectividade e qualidade do serviço; as regras para supprimento das interrupções de exercicio ou das irregularidades que possam induzir nas promoções dos professores; as licenças; os premios e penas disciplinares relativos aos professores e ao pessoal; os subsidios a professores por serviço prestado fóra das residencias officiaes; o recenseamento, as matriculas e a frequencia escolar; os premios aos alumnos e a disciplina das escolas; os jurys, systemas e provas de exames; as condições de admissão a exame para os alumnos estranhos ás escolas officiaes; os certificados de habilitação no grau da instrucção em que não ha exames; a admissão aos cursos de habilitação para o magisterio, e os exames, pensões e premios relativos aos alumnos d'estes cursos; o processo para a adopção dos livros destinados ao ensino; as providencias necessarias para a arrecadação das receitas e a sua applicação ás despesas de instrucção primaria, e, emfim, as resoluções que forem indispensaveis durante o periodo transitorio.

Art. 72.º O governo mandará proceder á codificação das disposições em vigor, relativas á instrucção primaria, e, ouvidas as estações competentes, decretará os regulamentos e programmas para a execução d'esta lei.

Art. 73.º O governo dará annualmente conta ás côrtes do estado em que se encontra a instrucção primaria.

Art. 74.º Fica revogada a legislação em contrario. Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 18 de março de 1897. — EL-REI, com rubrica e guarda. — José Luciano de Castro. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 3 de fevereiro ultimo, que reorganisa os serviços da instrucção primaria dependentes do ministerio dos negocios do reino, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórmula retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — João Maria Worm Junior a fez.

D. do G. n.º 70, de 31 de março.